



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354655

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034502-80.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEX ALVES DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1034502-80.2023.8.26.0053 – Comarca de São Paulo

Apelante: Alex Alves da Silva

Apelada: Fazenda do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Dr. Luis Eduardo Medeiros Grisolia

Voto n. 2234

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXAME PSICOLÓGICO. INAPTIDÃO DO CANDIDATO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta por candidato reprovado no exame psicológico do concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe do Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo, regido pelo Edital DP-3/321/22. O apelante sustenta a nulidade do laudo apresentado pela Administração Pública, a violação ao princípio da vinculação ao edital, a inobservância do artigo 7º, §2º, da Resolução CFP 002/2016 e a necessidade de realização de nova avaliação técnica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) a validade do laudo psicológico emitido pela Administração Pública; (ii) a observância do princípio da vinculação ao edital no exame psicológico; (iii) o cumprimento dos requisitos da Resolução CFP 002/2016 na avaliação pericial; e (iv) a necessidade de realização de nova perícia judicial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O exame psicológico possui previsão expressa no Edital DP-3/321/22 e na Lei Complementar Estadual n. 1.291/2016, que estabelece critérios objetivos e técnicos para sua realização, afastando a alegação de ilegalidade.

4. A avaliação psicológica foi conduzida por banca examinadora composta por profissionais registrados no Conselho Regional de Psicologia (CRP), garantindo sua regularidade e conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP).

5. A fase de exame psicológico em concursos da Polícia Militar tem caráter eliminatório e visa assegurar que os candidatos possuam as características cognitivas e de personalidade exigidas para o desempenho da função, sem violação ao princípio da vinculação ao edital.

6. O candidato teve a oportunidade de tomar ciência dos motivos da inaptidão por meio de entrevista devolutiva e recurso administrativo, conforme previsto no edital, de modo que não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa.

7. A perícia judicial confirmou a conformidade dos exames psicológicos aplicados pela Administração, sem a existência de elementos que justifiquem a realização de nova avaliação técnica.

8. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu a validade do exame psicotécnico em concursos para a Polícia Militar do Estado de São Paulo, desde que previsto em lei e conduzido por critérios objetivos, conforme Súmula Vinculante n. 44 e precedentes da Corte.

IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 37, caput; CPC, arts. 85, §11, e 98, §1º, I e §3º; Lei Complementar Estadual n. 1.291/2016.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula Vinculante n. 44; STF, Rcl 26239 AgRg/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 20.02.2018; STF, Rcl 27923 AgRg/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 24.11.2017, dentre outros.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Alex Alves da Silva**, em face da r. sentença que, nos autos da ação declaratória ajuizada em face da **Fazenda do Estado de São Paulo**, julgou improcedente o pedido, nos moldes do art. 487, inc. I, do CPC, em razão da ausência de direito que ampara a pretensão. Por força do princípio da causalidade, condenou o requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária em 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida (fls. 301/304).

O requerente interpôs recurso de apelação para reiterar os termos expostos na peça inaugural e sustentar: (i) a nulidade do laudo apresentado pela Administração Pública; (ii) a nulidade do ato administrativo em razão da violação do princípio da vinculação ao edital; (iii) que a Perita Judicial deixou de

analisar os documentos referentes ao processo de avaliação psicológica fornecidos pelo órgão, em descumprimento ao artigo 7º, §2º, da Resolução CFP 002/2016; e (iv) a nulidade da perícia judicial, com a consequente realização de uma nova avaliação técnica. Por fim, requereu a reforma da decisão e o provimento do recurso (fls. 312/316).

Contrarrazões (fls. 321/338).

É o relatório.

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo, legalmente isento de preparo, conforme art. 98, §1º, I, do CPC (fl. 112), e presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso dos autos, a questão é de direito e o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, o que propicia o conhecimento de plano da matéria.

Sem embargo ao respeito denotado às razões deduzidas pelo requerente, o inconformismo não comporta provimento, consoante fundamentação que adiante seguirá.

Trata-se de ação na qual o requerente sustenta que, ao se matricular no Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar do Estado, inscreveu-se no concurso regido pelo Edital DP-3/321/22 para concorrer a uma das vagas ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe do QPPM (Quadro de Praças de Polícia Militar). No entanto, impugna o critério adotado na realização do exame psicológico, o qual resultou em sua reprovação no certame.

De início, relevante mencionar a expressa exigência do Edital DP-3/321/22, cujos itens abaixo transcritos foram aceitos pelo recorrente quando da sua inscrição.

“CAPÍTULO XI – DOS EXAMES PSICOLÓGICOS

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 1. Os Exames Psicológicos, de caráter eliminatório, serão realizados pelo Órgão de Pessoal da Polícia Militar e terão a finalidade de avaliar se o candidato apresenta características cognitivas e de personalidade favoráveis para o desempenho adequado das atribuições inerentes ao cargo público pretendido, descritas no preâmbulo do Edital, de acordo com os parâmetros do perfil psicológico estabelecido, em vigor na Polícia Militar do Estado de São Paulo, conforme “Anexo F”.*
- 2. Os exames previstos no item anterior deverão obedecer aos ditames da ciência psicológica em conformidade com as normas do Conselho Federal de Psicologia (CFP), do Conselho Regional de Psicologia (CRP) e com as técnicas reconhecidas pela comunidade científica, que orientam a Avaliação Psicológica em concurso público e processos seletivos da mesma natureza.*
- 3. Os Exames Psicológicos serão realizados pela Banca Examinadora composta exclusivamente por profissionais com registro válido no CRP-SP.*
- 4. O perfil psicológico do cargo objeto do concurso público é constituído por um rol de características psicológicas necessárias à adaptação e desempenho adequado ao cargo de Soldado PM de 2ª Classe.*
- 5. Os Exames Psicológicos consistirão na avaliação objetiva e padronizada de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante o emprego de técnicas científicas.*
- 6. O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização da avaliação psicológica munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta, lápis preto nº 2 e borracha.*
- 7. A Banca Examinadora procederá à análise conjunta, qualitativa e quantitativa, dos procedimentos, observando as orientações e os parâmetros contidos nos respectivos manuais técnicos dos instrumentos utilizados nas avaliações, de modo a verificar adequação a todos os itens do perfil psicológico, assim como a ausência das características previstas no contra perfil, conforme expresso no “Anexo F”.*
- 8. O resultado final dos Exames Psicológicos será obtido a partir da análise técnica global do material produzido pelo candidato no transcorrer desta etapa do concurso público, avaliando-se a compatibilidade de seu desempenho com as características do perfil psicológico estabelecido para o cargo a ser provido, em*

vigor na Instituição.

9. A publicação do resultado da avaliação psicológica será feita por meio de relação nominal, constando os candidatos aptos, de acordo com o previsto no artigo 6º da Resolução CFP nº 002/2016.” (fls. 61/62).

Nesse sentido, é parte integrante do processo seletivo a fase de exames psicológicos que têm a finalidade identificar o perfil psicológico dos candidatos, ou seja, se estes preenchem a aptidão, a capacidade de adaptação e seu potencial de desempenho positivo para o cargo. Ademais, tal fase será realizada por intermédio de procedimentos e instrumentos técnicos que atendam as normas em vigor dos Conselhos Federal e Regional de Psicologia.

Reprisa-se, a avaliação seguiu critérios constantes da legislação específica, nestes se incluem os de apreciação técnica do profissional aplicador, cujas atribuições e competência não vieram questionadas nas razões de inconformismo, de modo que não pode o Judiciário criar ingerências no Poder Executivo, sob pena de investir-se em examinador.

Observa-se que foram atendidos os pressupostos de legalidade do exame psicotécnico, quais sejam, objetividade, isonomia, publicidade e recorribilidade.

Diante de tais fatos, chega-se à conclusão de que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo ente público, pois o exame psicológico a que foi submetido o requerente não foi altamente subjetivo, mas, sim, objetivo, onde claramente se observa que foi composto de técnicas e métodos psicológicos reconhecidamente avalizados pela comunidade científica da área psicológica, com o resultado, pela Banca Examinadora composta por profissionais qualificados/credenciados no órgão competente, de que o candidato não apresentava condições suficientes para o exercício da função a que almeja.

Ao contrário do alegado pelo requerente, todos os profissionais técnicos que o avaliaram e que assinam o laudo foram nomeados pelo

Comandante Geral da Corporação para compor tal fase eliminatória, bem como esses profissionais são registrados no Conselho Federal de Psicologia, conforme consulta individual realizada por esta Relatoria em 07/03/2025 às 16h49, junto ao sítio eletrônico da instituição <http://www.cadastro.cfp.org.br>, são elas: Amanda Pazero Escalera, CRP 06/97289; Eliane Barbosa Alves, CRP 06/111204; Elaine Cristina Miranda de Souza Moraes, CRP 06/99951; Joseli Felix Amaral, CRP 06/103032; Leila Letícia da Silva, CRP 06/84793 e Daniele Ferreira da Silva, CRP 06/120113 (fls. 135/144).

Paralelamente, o fato de haver a participação e apoio de estagiários/assistentes, em seu quadro avaliativo, na banca examinadora, não retira a legalidade do mesmo, porquanto estes são supervisionados tecnicamente pelo respectivo Psicólogo responsável e os testes são aplicados por profissionais regularizados junto ao Conselho Regional de Psicologia, além da análise ser realizada por uma banca examinadora.

Desta feita, a referida avaliação atendeu aos termos dos princípios do art. 37, *caput*, da CF, de maneira especial a respeito da eficiência administrativa, exigindo dos agentes públicos desempenho adequado e pertinente às atribuições que se destinam; daí a avaliação de perfil profissional para o cargo objetivado.

O candidato, ao inscrever-se para participar do concurso público para o cargo de Soldado PM de 2ª Classe, aderiu aos termos do edital e não pode agora suscitar irregularidade quanto ao critério de avaliação psicológica, até porque utilizado o mesmo critério para todos os candidatos, respeitado o princípio da impessoalidade, expressamente previsto no art. 37, *caput*, da CF, o que afasta a alegada subjetividade.

Neste diapasão, apenas como complemento, anota-se a previsão trazida pela Lei Complementar Estadual n. 1.291/16, que trata do ingresso na Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas, a qual prevê os “exames psicológicos” como etapa de caráter eliminatório nos concursos públicos

para provimento dos cargos da instituição, qualquer que seja o quadro.

Nesta conformidade, não se caracterizou abuso ou ilegalidade, pois não restou demonstrada a certeza do direito invocado pelo requerente em sua exordial. Em especial, o argumento apresentado não configura uma situação que evidencie vício na condução da referida avaliação técnica, relacionada à eficiência funcional, também passível de comprovação por meio de prova psicológica. Assim, o candidato, considerado não qualificado na Avaliação do Perfil Profissional, foi eliminado do certame.

Destarte, não há que se falar em ofensa aos termos da Súmula Vinculante n. 44, considerando que o próprio Supremo Tribunal Federal, já se posicionara pela validade do exame psicotécnico no caso específico *sub judice*, conforme se observa da jurisprudência abaixo colacionada:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOLÓGICO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. SÚMULA VINCULANTE 44. 1. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado a validade do exame psicotécnico, como requisito para o ingresso nas carreiras militares do Estado de São Paulo, com fundamento na Lei Estadual nº 10.123/1968. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.” (Rcl 26239 AgRg/SP na Reclamação, Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 20.02.2018).

“Agravo regimental em reclamação. 2. Administrativo. Concurso público. Polícia militar do Estado de São Paulo. Exame psicotécnico. Previsão legal. 3. Súmula Vinculante 44. Ausência de estrita aderência entre o ato reclamado e o paradigma da Corte 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (Rcl 27923 AgRg/SP na Reclamação, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 24.11.2017).

Logo, tendo em vista a discricionariedade do ato administrativo para a escolha do melhor candidato entre os concorrentes à vaga, além de a desclassificação do requerente não afrontar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a improcedência da ação deve ser mantida.

No que tange à eventual argumentação de que o candidato não teve acesso de todo o processado envolvendo sua avaliação psicológica, não merece prosperar, ante a possibilidade de agendamento de entrevista devolutiva para conhecimento dos motivos da reprovação, bem como de recurso, como expressamente previsto no Edital DP- 3/321/22 e aceitos pelo candidato quando da sua inscrição:

“11. Os motivos da inaptidão poderão ser conhecidos pelo próprio candidato, mediante comparecimento à Diretoria de Pessoal – Divisão de Seleção e Alistamento, situada na Avenida Cruzeiro do Sul nº 260, 1º andar, sala 146, bairro do Canindé – São Paulo/SP, de segunda-feira a quinta-feira no horário das 9h00 às 12h00, no prazo de 3 (três) dias úteis, a partir da publicação do resultado da etapa.

12. O acesso à interpretação acerca dos motivos da inaptidão ocorrerá mediante a entrevista devolutiva, facultada exclusiva e pessoalmente ao candidato, que poderá estar ou não acompanhado de psicólogo com inscrição ativa no Conselho Regional de Psicologia – CRP.

12.1. para a realização da entrevista devolutiva, o candidato deverá solicitar o agendamento, no período compreendido entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, após a divulgação oficial do resultado desta etapa, junto à Divisão de Seleção e Alistamento da Diretoria de Pessoal, por meio do e-mail ingressopmdevolutiva@policiamilitar.sp.gov.br, sem a necessidade de interposição de recurso administrativo.” (fl. 62).

Não obstante, sob outro enfoque, para fins de dirimir tal celeuma jurídica posta em Juízo, o Laudo Pericial Judicial foi detalhista na abordagem dos temas correlatos, nada a não recomendar sua total aceitação, inclusive porque ausentes elementos de convicção contrários à tal prova pericial, com análise dos documentos anexados pelo requerente e requerida, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, consequentemente, não caracteriza qualquer justificativa que implique na revisão do ato impugnado.

Nesta ordem de ideias, juntamente com a análise das provas dos autos, tem-se que o Laudo Pericial Judicial foi elaborado e acostado aos

presentes autos (fls. 219/234), sendo conclusivo no sentido de que:

“Por todo acima exposto considera-se que as avaliações psicológicas realizadas no processo seletivo do concurso público de soldado de 2ª classe do Estado de São Paulo, que foi submetido, Alex Alves da Silva estão de acordo com as normas vigentes do Conselho Federal de Psicologia (CFP), estando o candidato INAPTO para o cargo pretendido.” (fl. 229)

Cabe, neste caso, reproduzir que o entendimento ora exposto se coaduna ao posicionamento desta Colenda 10ª Câmara de Direito Público, por amoldável à espécie, cita-se julgados, na forma do V. Acórdão, que ora se colaciona:

*“Ação anulatória de ato administrativo c. c. indenizatória de danos morais. Concurso público. **Ingresso na carreira de soldado da Polícia Militar. Reprovação por inaptidão em avaliação psicológica. Caráter eliminatório. Insurgência quanto aos critérios adotados para realização dos exames psicológicos. Discricionariedade da Administração para estabelecer as regras do concurso e critérios de julgamento. Legalidade. Previsão de avaliação psicológica conforme Lei Complementar nº 1291/2016. Critérios e parâmetros constantes do edital, previamente conhecidos. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.**” (TJSP; Apelação Cível n. 1051640-94.2022.8.26.0053; Rel. Des. **Antonio Celso Aguilar Cortez**; julgado em 30/8/2023 - grifo nosso).*

*“SERVIDOR ESTADUAL. Concurso público. Polícia Militar. Soldado 2ª Classe. Exame psicológico. Inaptidão. Possibilidade: **O resultado de inaptidão do exame psicotécnico é legítimo, quando não demonstrada qualquer inobservância à lei e ao edital que amparam sua realização. Prova pericial desnecessária, diante de laudo psicológico demonstrativo de observância dos critérios legal e editalício, bem como da possibilidade de recurso administrativo do resultado de inaptidão.**” (TJSP; Apelação Cível n. 1038794-79.2021.8.26.0053; Rel. (a) Des. (a) **Teresa Ramos Marques**; julgado em 04.09.2023 - grifo nosso).*

*“APELAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO para Ingresso no cargo de Soldado PM - 2ª Classe do Quadro de Praças da Polícia Militar (QPPM). **Candidato considerado inapto no exame psicológico. Improcedência da ação. Insurgência. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa não evidenciado. Novo exame***

psicológico que implicaria na reanálise do mérito do ato administrativo pelo Judiciário e constituiria ofensa à isonomia do concurso público. Etapa de exame psicológico, de caráter eliminatório, prevista na Lei Complementar nº 1.291/2016 e no edital. Observância da Súmula Vinculante 44 do STF. Ausência de ilegalidade do ato administrativo que culminou com a declaração de inaptidão. Exclusão pautada por critérios técnicos e objetivos, em consonância à legislação e aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e eficiência. Dano moral não configurado. Conduta da Administração que é absolutamente lícita e não revestida de abuso. Sentença mantida. Recurso não provido.”

(TJSP: Apelação Cível n. 1046867-06.2022.8.26.0053; Rel. Des. **José Eduardo Marcondes Machado**; julgado em 13/11/2023 - grifo nosso).

Ressalte-se que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (art. 93, inc. IX, da CF).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Nesta esteira, por força de sua sucumbência e em face do resultado do julgamento do recurso, fica o vencido responsável por arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios recursais arbitrados em 5% sobre o valor da causa atualizado, aí incluída a majoração legal prevista no art. 85, § 11, do CPC, diante do pouco ato jurídico praticado pela parte, levando em conta a simplicidade da ação e por medida de equidade, observado o art. 98, § 3º, do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo *Codex*.

Com isto, de acordo com o contexto acima exposto, conclui-se lúdima a r. decisão proferida pelo nobre Magistrado de primeiro grau que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, admitidos os prequestionamentos dos dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação no presente julgado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação externada.

MARTIN VARGAS

Relator